



Solução de Consulta nº 102 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As instituições previstas no inciso III e as instituições de caráter filantrópico do inciso IV, do art. 4º, da Instrução Normativa RFBnº1234,de11 de janeiro de 2012, deverão apresentar o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), juntamente com a declaração de acordo com os modelos constantes nos Anexos II e III da mencionada IN, para fins de dispensa de retenção dos tributos a que têm direito, nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas mencionadas na sobredita IN RFBnº1234/2012, pelo fornecimento de bens e serviços.

Para obterem a mesma dispensa de retenção, as **instituições de caráter recreativo, cultural, científico e as associações**, referidas no inciso IV, devem apresentar apenas a declaração de acordo com o modelo constante no Anexo III da IN RFBnº1234/2012, sem a necessidade de apresentação do CEBAS.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 e 15; Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, arts. 29, 31 e 32; Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, arts. 1º ao 4º; Instrução Normativa RFBnº1234,de11 de janeiro de 2012, incisos III e IV do art. 4º e parágrafos 6º e 8º do art. 6º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, parágrafo 1º do art. 47.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta apresentada, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica que tem suas atividades voltadas para a Educação Superior, dirige-se à RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulente explica que é uma fundação federal que executa seu orçamento seguindo os preceitos legais e infralegais, dentre eles a Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 11 de janeiro de 2012.

3. Sendo assim, ao instruir processos administrativos para pagar inscrições em eventos de entidades que apresentam declarações que se enquadram no art. 40, inciso III ou inciso IV da Instrução Normativa RFB N.º 1234, de 2012, para não sofrerem a retenção dos tributos federais (IR, PIS, COFINS e CSLL), a interessada exige o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas). Assim, a consulente efetuará a retenção caso a entidade se declare isenta, mas não apresente o Cebas para comprovar.

4. Porém, segundo a consulente, “surgem várias reclamações, dentre elas, a principal é que, embora se enquadrem nos artigos 12 ou 15 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não são entidades beneficentes de assistência social, conforme dispõe Art. 6.º, § 6.º da IN RFB 1234/2012, estando assim, desobrigadas de apresentarem o CEBAS”.

5. Baseando-se no exposto, faz os seguintes questionamentos:

1. *A entidade que declarar-se enquadrada nos incisos III ou IV do art. 4º da IN RFB 1234/2012 e preencher a declaração (anexo II e III) deve apresentar, obrigatoriamente, o CEBAS para não sofrer a retenção dos tributos federais?*
2. *A entidade que se enquadra incisos III ou IV do art. 4º da IN RFB 1234/2012 é, por si só, uma entidade beneficente de assistência social?*
3. *Quais entes ou órgãos que reconhecem a condição de entidade beneficente de assistência social?*
4. *O que é uma entidade beneficente de assistência social reconhecida?*

Fundamentos

6. De início, cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem

de quaisquer das afirmativas da consultante, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

7. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8. Preliminarmente, verifica-se que a presente consulta carece de alguns dos seus pressupostos de admissibilidade, no que tange às questões de números 3 e 4. Trata-se do que vem previsto no inciso IX, do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que regula o instituto. Segundo o dispositivo, não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

9. Como se nota, a consulta fiscal só encontra acolhida quando a sua resposta exige mais do que a simples leitura dos textos legais pertinentes ao caso. Se as normas relativas às questões formuladas não apresentam inconsistência, obscuridade ou ambiguidade que demande esforço interpretativo, o pedido de esclarecimento resulta ineficaz, por falta de objeto.

10. Pois bem, como já foi dito, este é o caso das questões de números 3 e 4.

10.1. As dúvidas nelas formuladas podem ser dirimidas a partir da leitura do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, especialmente os artigos 1º ao 4º (lembrando que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi incorporado pelo atual Ministério da Cidadania):

Questão 4:

*Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e neste Decreto.***

Art. 2º Para obter a certificação, as entidades deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento e às exigências da Lei nº 12.101, de 2009, e deste Decreto, vedado o direcionamento de suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

.....

Questão 3:

Art. 4º Os requerimentos de concessão da certificação e de sua renovação deverão ser protocolados junto aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação preponderante da entidade, acompanhados dos documentos necessários à sua instrução, nos termos deste Decreto.

Grifou-se.

11. Destarte, frente ao exposto, a consulta atende aos requisitos de admissibilidade, previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, apenas em relação às questões 1 e 2, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.

11.1 A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. O referido ato lista as situações nas quais a retenção é obrigatória, bem como as hipóteses em que ela não deve ser realizada, dispondo do seguinte modo:

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

...

III - as fundações federais;

...

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

...

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

...

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

...

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme

o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

...

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

...

§ 8º No caso de não apresentação do Cebas, na forma prevista no § 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)
(grifou-se)

11.2 Ao seu turno, os arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, referidos, respectivamente, pelos incisos III e IV do art. 4º da IN RFB 1.234, de 2012, assim prescrevem:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (Vide ADIN Nº 1802)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da

sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; (Vide ADIN Nº 1802)

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

.....

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à

*disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.
(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

...

(grifou-se)

11.3 O cotejamento das redações dos incisos III e IV da IN RFB 1.234, de 2012, com o dos dispositivos acima transcritos, revela que são idênticas as pessoas tratadas por ambos os atos. Por outro lado, ao se referir àqueles incisos, o § 6º do art. 6º da mesma Instrução Normativa introduz expressão não explicitamente contida na redação daqueles dispositivos, qual seja “entidades beneficentes de assistência social (...) que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social”.

11.4 Ao determinar que estas entidades devem apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) deve-se buscar na legislação que o regula quais são as pessoas jurídicas que estão a ele submetidas. Em seguida, a partir desta delimitação, alcança-se, por exclusão, quais pessoas jurídicas estão enquadradas nos referidos incisos III e IV mas para as quais não há a exigência do Cebas, em razão de não se enquadrarem como entidades beneficentes de assistência social.

11.5 Neste sentido, é a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o ato legal que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e que assim dispõe:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

...

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

...

**Seção I
Da Saúde**

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

...

**Seção II
Da Educação**

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

...

**Seção III
Da Assistência Social**

Art. 18.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

...

**CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO**

**Seção I
Dos Requisitos**

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

11.6 A leitura dos dispositivos acima transcritos permite concluir que apenas as entidades cuja finalidade seja a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação possuem aptidão para o reconhecimento como entidades beneficentes de assistência social e para o recebimento do Cebas, observadas as exigências legais.

11.7 Por conseguinte, uma vez que nem todas as instituições a que se referem os incisos III e IV do art. 4º da IN 1.234/2012 se enquadram como entidades beneficentes de assistência social, para as quais se exige o Cebas, é de se concluir que este certificado está dispensado para as demais, hipótese na qual a retenção não se realiza mediante a apresentação exclusiva das declarações a que se refere o § 4º daquele artigo. É o que ocorre, por exemplo, com as instituições de caráter recreativo, cultural, científico e às associações civis que não prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

11.8 Portanto, da legislação acima exposta, depreende-se que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação (art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997) e que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, bem como as instituições de caráter filantrópico, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997), necessitam de certificação (Cebas) e das declarações exigidas pela IN RFB 1234, de 2012, para que não sofram as retenções nos casos em que haja dispensa para os portadores daquela certificação.

11.9 Isto posto, o parágrafo 6º do art. 6º da IN RFB 1234/2012 exige o Cebas das entidades previstas no inciso III e das entidades de caráter filantrópico do inciso IV. Neste caso, deverão apresentar o Cebas juntamente com a declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II e III da mencionada IN.

11.10 As entidades de caráter recreativo, cultural, científico e as associações, previstas no inciso IV, devem apresentar apenas a declaração de acordo com os modelos constantes do Anexo III para obterem a isenção dos tributos a que têm direito nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas mencionadas na IN RFB 1234/2012 pelo fornecimento de bens e serviços.

Conclusão

12. À vista do exposto, responde-se à consulente que, para fins de dispensa de retenção dos tributos a que têm direito, nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas mencionadas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens e serviços:

12.1. As instituições previstas no inciso III e as instituições de caráter filantrópico do inciso IV, do art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, deverão apresentar o Cebas juntamente com a declaração de acordo com os modelos constantes nos Anexos II e III da mencionada IN;

12.2. As instituições de caráter recreativo, cultural, científico e as associações, previstas no inciso IV, devem apresentar apenas a declaração de acordo com o modelo constante no Anexo III, sem a necessidade de apresentação do Cebas.

12.3. É ineficaz a consulta apresentada, quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit